



LEI Nº 8.319 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Sistema de Gestão e de Incentivo à Cultura do Estado do Maranhão - SEGIC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão e de Incentivo à Cultura do Estado do Maranhão - SEGIC, com o objetivo de consolidar as políticas e ações do Governo do Estado, na área da cultura, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º A alocação de recursos destinados à administração e investimentos em projetos de responsabilidade do SEGIC, assim como seus objetivos específicos, serão definidos por decreto.

§ 2º A operacionalização do SEGIC ficará a cargo da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Sistema de Gestão e de Incentivo à Cultura do Estado do Maranhão - SEGIC, o Subsistema de Incentivo à Cultura - SINC.

Art. 3º Ficam criados no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, com o fim de operacionalizar o Subsistema de Incentivo à Cultura:

I - a Secretaria Executiva do SINC - SESINC;

II - a Comissão de Aprovação de Projetos - CAP;

III - as Câmaras Técnicas de Especialização, Avaliação e Seleção de Projetos - CTAS.

Art. 4º Constituem receita ou patrimônio do SEGIC:

I - dotações orçamentárias, respeitados os valores e os limites legalmente estabelecidos;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de organismos públicos ou privados, rendas de loterias e demais mecanismos similares legalmente estabelecidos;

III - transferências decorrentes de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - depósitos efetuados por incentivadores, dentro dos limites estabelecidos;

V - produto da arrecadação das multas aplicadas aos empreendedores culturais, na forma prevista na legislação aplicada à espécie;

VI - doações diretas de pessoas físicas ou jurídicas;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**

VII - produtos das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com suas receitas;

VIII - saldos não utilizados na execução de projetos culturais incentivados pelo SEGIC, bem como aqueles resultantes de exercícios financeiros anteriores;

IX - valores provenientes de devolução de recursos captados relativos a projetos não iniciados ou cuja execução tenha sido interrompidos;

X - receitas oriundas de contribuintes do ICMS detentores de benefícios e incentivos fiscais no Estado do Maranhão, na forma definida em decreto;

XI - outras receitas previstas em lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão recolhidos na rede bancária em conta ou subconta corrente específica, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 5º Somente poderão ser beneficiados por esta Lei, os projetos culturais que visem a exibição, a utilização ou a circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado, exclusivamente, a circuitos privados ou coleções particulares.

§ 1º Os projetos culturais incentivados deverão utilizar os recursos financeiros aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em aquisição de bens ou contratação de serviços disponíveis no Estado do Maranhão, salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura - CONSEC.

§ 2º Os projetos culturais que pretendam obter incentivos deverão ser apresentados à Secretaria de Estado da Cultura, de acordo com o disposto no Regulamento do SINC.

§ 3º Os recursos do SINC serão destinados a projetos dentro do Estado do Maranhão.

§ 4º Na divulgação dos projetos deverá constar, obrigatoriamente, o número da lei, legenda e logomarca referentes ao apoio institucional do Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à implantação desta Lei.

Art. 7º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado da Cultura:

I - o Conselho Estadual de Cultura - CONSEC;

II - o Museu da Imagem e do Som do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A elaboração, emissão e divulgação da Lista dos Bens Tombados pelo Patrimônio Histórico-Arquitetônico e Urbanístico do Estado do Maranhão, é de responsabilidade do Conselho Estadual de Cultura.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Secretário Chefe da Casa Civil